

CEDI - P. I. B.
DATA 11/03/94
COD. 34000145

OS INDIOS E A CONSTITUINTE
Carta Aberta aos Candidatos a Constituintes
pelo Ceará

Agosto/Setembro/1986

Fortaleza-Ceará

Elaboraram o presente texto:

- * Sérgio Leitão
- * Leônia Sampaio
- * Júlia Furtado
- * Pedro Bartolomeu
- * Eri Brasil
- * Gentil Fontenelle
- * Rômulo de Carvalho
- * José Cordeiro
- * Maria Amélia

Endereço: Rua Sobral s/n - Catedral - Fortaleza-Ce
Telefone: 231-6951

OS INDIOS E A CONSTITUINTE
Carta Aberta aos Candidatos a Constituintes
pelo Ceará

"Não terá moral o Estado Brasileiro
enquanto o problema indígena não
for definitivamente resolvido."

É importante que todos os futuros constituintes do Brasil conheçam a fundo a questão indígena e façam justiça, devolvendo aos Povos Indígenas todo o seu patrimônio historicamente espoliado pelas classes dominantes da sociedade envolvente. Assim, a Nova Constituição porá um fim à guerra travada contra os índios, guerra essa que se iniciou a partir de 1808 quando as Cartas Régias declararam a "guerra aos bárbaros". Se a guerra aos "bárbaros" continuou oficialmente até o ano de 1831, de outra forma ela continua ainda hoje, ora se utilizando de estratégias tradicionais pelo massacre direto, ora se utilizando de meios mais sofisticados pela retirada gradativa e silenciosa das condições de sobrevivência.

Um ponto que deve ser revisto pela nova Assembléia Constituinte, por ser de importância fundamental, é a relação entre Estado Brasileiro e Populações Indígenas. Esse ponto, segundo Ailton Krenak, filho da pequena Nação Krenak, que habita a região do Vale do Rio Doce-MG e membro do Conselho dos Povos Indígenas, sempre foi uma questão mal resolvida. "E da parte do Estado, todos os esforços têm sido no sentido de levar a integração destas sociedades ao conjunto das populações "brasileiras" - que em si mesma não deixam de ser uma ficção das classes dominantes. Juntando a incapacidade do Estado e o oportunismo das oligarquias, o que temos, daí desse lado, é uma coleção de equívocos, políticas arbitrárias e atrocidades de uma Nação que, na busca de se constituir como tal, acaba por excluir o que poderia ser a sua maior riqueza.

O entendimento desta questão passa pelo reconhecimento do Estado de guerra continuada que o Estado brasileiro move aos Povos Indígenas. É necessário entender que, desde a Colônia, passando depois pelo período que antecedeu a Independência e Proclamação da República, a ocupação do território brasileiro se deu contra as populações indígenas. Do total de 900 Povos Indígenas no século XVII, hoje somos apenas 180 Nações, sendo que só no período de 1920 a 1985 mais de 40 grupos foram totalmente extintos. Que outro processo de ocupação teve uma contabilidade tão macabra? Essa realidade, que constantemente é ocultada, seja nos livros didáticos seja nas falas oficiais, precisa ser revista. Somos 180 Nações Indígenas, já fomos muito mais. Éramos 900 Povos, vivendo no que é conhecido hoje como Brasil. Em apenas 300 anos, os ocupantes desta nova terra conseguiram exterminar com 720 Povos. Suas tradições, línguas, culturas, toda a riqueza que podem significar centenas de culturas, experiências tão diversas, foram passadas ao fio da espada, a bala, ou a pestes.

As Constituições anteriores nunca abriram espaço para solucionar a questão. A primeira Constituição, a de 1824, sequer menciona a existência de Povos Indígenas. José Bonifácio de Andrade e Silva apresentou, dia 1º de junho de 1823, à Assembléia Constituinte, que poucos meses depois seria dissolvida, "Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil". Analisando Povos Indígenas e Constituinte, Paulo Suess, membro do Conselho Indigenista Missionário-CIMI, afirma que os "Apontamentos" de Andrade representam o pensamento mais humanístico da época. Propõem, por exemplo, "justiça, não esbulhando mais os índios, pela força, das terras que ainda lhes restam e de que são legítimos senhores". Ainda afirma Suess: "Mas esta "justiça" é apenas um meio para a pronta e sucessiva civilização dos índios. A "justiça da terra" - a terra demarcada, respeitada e garantida até hoje não chegou aos Povos Indígenas, porque continua sendo apenas um meio pedagógico para sua domesticação, sem prever um espa

ço para sua alteridade étnica. Os "Apontamentos" de José Bonifácio nem sustar a "guerra aos bárbaros" conseguiram.

Também a Constituição de 1891, que declara a separação entre Igreja e Estado, mais uma vez se esquece dos índios. Já as Constituições de 1934 (art.129), de 1937 (art.154), de 1946 (art.216), de 1967 (art.186) e de 1969 (art.198) rezam uníssono: "Será respeitada a posse de terras dos silvícolas". Quando se esperava que as Constituições de 1934 e 1946 fizessem evoluir em favor dos índios todas as questões atinentes ao problema, a participação indígena não foi nem cogitada.

Os textos constitucionais de 1934, de 1937, de 1946, de 1967 e de 1969 fundamentalmente se repetem. Com exceção da Constituição de 1967, que não cogitou da inalienabilidade, todos os demais textos estabeleceram três normas básicas que definem a relação jurídica do Estado e das Populações Indígenas com as terras que estas ocupam, sendo evidentemente foco de atenção a questão do tipo de propriedade a ser definida:

- 1) O Estado detém a propriedade propriamente dita, conservando-se as terras indígenas como bens da União, bens públicos com um caráter especial;
- 2) Aos índios é reconhecido o direito inalienável à posse, embora seu tratamento seja de posseiros especiais;
- 3) Aos índios é reservado o direito ao usufruto das "riquezas naturais".

Na análise de Bruna Franchetto e Cláudia Menezes, publicada em "Aconteceu", Especial 15 - CEDI, tais dispositivos só fazem consagrar o indigenato, figura jurídica herdada da época colonial. Configura-se ideologicamente na teoria da tutela, concebida como versão da antiga custódia (legado co-

lonial). Sobre a questão, Bruna e Cláudia assim se expressam: "As populações indígenas não são encaradas como Povos soberanos ou - se preferirmos o termo - Nações soberanas e, como tal, sujeitos de direitos plenos, mas sim como povos conquistados e submetidos ao regime colonial, tutelados orfanologicamente. O conceito de tutela tem sido modernizado até os dias de hoje, mas subsiste como legado colonial. Assim, se as terras indígenas não podem ser consideradas terras nullius à luz do discurso jurídico hodierno e se os Povos Indígenas não são liberados da tutela, a alternativa desse discurso foi atribuir o direito de propriedade ao Estado, criando complementarmente a figura de posse especial. Esse quadro permanece inalterado, mesmo quando, modernamente, a tutela passa a ser concebida de maneira um pouco distinta, em termos da lei ordinária e não da Constituição".

Continuando: "Veja-se a justificativa do projeto de Lei 6001/73, elaborado pelo Ministro Themístocles Cavalcanti, em que a tutela foi objeto de particular atenção. A idéia era dar um sentido adequado à verdadeira natureza da suposta incapacidade de que decorre a tutela, sendo que tanto os indivíduos índios como os índios em geral são caracterizados pelo Código Civil, desde 1916, como relativamente incapazes, equiparados no exercício de seus direitos aos menores entre 16 e 21 anos. Themístocles Cavalcanti, inspirado no Direito americano, visto como paradigma da modernidade jurídica, insinua ter aperfeiçoado o conceito privatista de custódia - concebido o tutor como educador e administrador de bens - adicionando-lhe o sentido de assistência e proteção. É o Estado que deve garantir a sobrevivência dos índios e seus direitos políticos, um Estado napoleônico, soberano, abstrato".

Toda a política do Estado brasileiro, voltada para a questão indígena, tem sido para desvincular etnicamente os Povos Indígenas restantes dos Povos Indígenas Pré-Colombianos. Com a desvinculação cessariam todos os direitos inerentes a uma gente que está na terra desde antes da implantação

do Estado. A integração dos índios à sociedade, como política presente em vários textos da Lei, nada mais almeja do que tecer essa desvinculação. No seu art. 8º/XVII "o", a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ainda dispõe que compete à União legislar sobre a "incorporação dos silvícolas à comunhão nacional". Através da Lei 6001/73 - O Estatuto do Índio - a União criou uma legislação específica, que regula a situação jurídica dos índios, com o propósito de "integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional" (art.1º). Na sua Mensagem ao Congresso Nacional, de 1º de dezembro de 1973, o então presidente Médici vetou às missões religiosas ou científicas o direito de prestar serviços assistenciais aos índios, já que essa presença criaria "obstáculos ainda ao cumprimento dos objetivos cardeais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização". O projeto de vida das comunidades indígenas não caíha para a integração prevista nos dispositivos legais. Por isto, a palavra integração deve ser banida de uma nova Constituição, salienta Paulo Suess.

Como a questão indígena está sendo encaminhada pela Comissão Afonso Arinos?

A redação da proposta garante as terras, mas traz um parágrafo que anula essa garantia: "As terras indígenas e os bens públicos federais indisponíveis, sendo inalterável sua destinação - salvo em caso de relevante interesse nacional".

Um outro aspecto do problema é o que se refere à mineração em área indígena: a Comissão Afonso Arinos quer passar para a Constituição um decreto de Figueredo que foi amplamente contestado. O decreto Figueredo previa que fossem concedidas autorizações de pesquisa mineral a empresas estatais e só excepcionalmente a empresas privadas. Ora, dos alv_u rás concedidos, apenas 10% eram de empresas estatais, enquanto 90% eram de particulares, e, destas, 40% de multinacionais.

São multinacionais que já se apropriaram de mais de 35 milhões de terras no Brasil.

Além da questão da terra e da mineração, a Comissão Afonso Arinos quer acabar com o espírito comunitário dos índios, mencionando a necessidade de desenvolver a "dignidade, a utilidade social e a iniciativa do indivíduo". Quer transportar para os Povos Indígenas normas de convivência capitalistas, onde reina a competição pela iniciativa privada.

Que querem as Nações Indígenas na Nova Constituição?

O movimento indígena tem enfatizado três temas principais:

- 1) pluralidade étnica;
- 2) domínio e posse coletiva das áreas habitadas e de seu sub-solo;
- 3) reconhecimento das organizações indígenas.

Em função desses temas, querem os índios garantia, definitiva, para suas terras, em resposta às reivindicações de autonomia e autodeterminação; proteção do território indígena de possível rapina internacional com garantia de sua autonomia total, onde a tutela seja transformada em instituição de proteção cultural e a posse da terra em, ao menos, propriedade coletiva indispensável, intransferível e imprescindível; respeito às suas concepções e *modus vivendi* dentro dos seus territórios. Nesse particular, sendo a língua de valor fundamental na criação, manifestação e transmissão da cultura indígena, os índios querem também que suas 170 línguas sejam reconhecidas.

BIBLIOGRAFIA

CENTRO ECUMÊNICO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI, Dossiê
Constituinte, 1986.

FRANCHETTO, Bruna - As Populações Indígenas e a Constituinte,
divulgação OAB/RJ, 1985.

KRENAK, Ailton e outros - A Questão Indígena e a Comissão
Afonso Arinos, divulgação "Aconteceu", CEDI, 1986.

SUESS, Paulo - Povos Indígenas e Constituintes, divulgação
CIMI, 1986.

Elaboraram o presente texto:

- * Sérgio Leitão
- * Leônia Sampaio
- * Júlia Furtado
- * Pedro Bartolomeu
- * Eri Brasil
- * Gentil Fontenelle
- * Rômulo de Carvalho
- * José Cordeiro
- * Maria Amélia

Endereço: Rua Sobral s/n - Catedral - Fortaleza-Ce

Telefone: 231-6951